



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002754/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.760 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ROSELY PINTO DE ARRUDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 65/77) contra decisão de primeira instância (fls. 46/54), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

LANÇAMENTO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, fls 09/12, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, com ciência em 11/06/2007 (fl34), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 7.678,67, composto das seguintes parcelas:

Crédito Tributário	Valor (R\$)
Imposto de renda pessoa física – suplementar (cód. 2904)	3.725,89
Multa de ofício	2.794,41
Juros de Mora (calculado até 05/07)	1.158,37
Total	7.678,67

Conforma a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL 09/12 foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações durante a ação fiscal:

- *Glosa do valor de R\$ 16.272,72, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*
- *Não houve comprovação do efetivo desembolso com os serviços prestados. Não há identificação do endereço do profissional nos recibos emitidos pela Sra. Kelvia Karina da Costa. Não foi apresentado qualquer documento comprobatório dos dispêndios com plano de saúde (Unimed).*

Impugnação

Na impugnação de fls. 01/08, apresentada em 09/07/2007, instruída com os documentos de fls. 13/31, a interessada, profere as seguintes alegações:

- *Apresentou comprovantes originais e cópias das despesas médicas, relativas a Declaração de Imposto de renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004.*
- *Deu total cumprimento ao termo de intimação fiscal nº 2005/6013750063481056.*
- *No dia 27/04/2007, recebeu outro termo de intimação fiscal para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, “Comprovantes dos efetivos pagamentos das despesas médicas relacionadas na respectiva declaração (cópia de cheque, extrato bancário, fatura de cartão de crédito) aos*

senhores Rogério Bonacci e à senhora Kelvia Karina da Costa.”, - (doc XIV).

- *Em data de 03/05/2007, protocolizou novamente, junto a Secretaria da Receita Federal, resposta por escrito, datada e assinada pela mesma, esclarecendo que os pagamentos foram realizados de forma mensal, em espécie, conforme acordo com os prestadores de serviço, e, no caso do Sr. Rogério Bonacci, o recibo foi expedido após pagamento integral do valor acordado. Merecendo registrar, que mais uma vez, o aludido documento foi recebido pela Auditora Fiscal da Receita Federal – Cristiane Glerian, - (doc. XV).*
- *As despesas com o plano de saúde UNIMED, estão devidamente comprovadas, mediante o INFORME PARA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA / ANO – 2004, expedido em 18/02/2005, pela UNIMED CUIABÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ sob o nº 03.533.726/0001-88, com endereço localizado à Rua Barão de Melgaço, nº 2.713, Bairro Centro Sul, Cuiabá-MT, totalizando R\$ 1.322,72 (hum mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), - (DOC. IV).*
- *Os pagamentos efetuados à Fisioterapeuta Dra. Kelvia Karina da Costa, devidamente inscrita no CREFITO sob o nº 9/20580 F, e no C.P.F.-531.673.331-20, com endereço profissional localizado à Avenida das Flores, nº 843, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT, perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estão amplamente comprovados pelas fotocópias autenticadas em Cartório, dos 08 (oito) recibos referentes ao pagamento de tratamento fisioterápico denominado Reeducação Postural Global – RPG, emitidos pela profissional, - (DOCs. V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII), e atualmente confirmados pela DECLARAÇÃO assinada pela mesma, com firma reconhecida em Cartório, - (DOC. XVI).*
- *O procedimento de fisioterapia denominado Reeducação Postural Global – RPG, não é coberto pelo plano de saúde contratado pela Impugnante, conforme consta da Declaração firmada pelo Gerente de Mercado da UNIMED CUIABÁ, Senhor Cypriano A. Curvo, - (DOC. XVII).*
- *O pagamento efetuado ao Odontólogo Dr. Rogério Bonacci, devidamente inscrito no CRO-MT sob o nº 1156, e no C.P.F.-033.891.678-46, com endereço profissional localizado à Rua Safira, nº 208, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, no valor de R\$ 9.950,00 (nove mil, novecentos e cinquenta reais), encontra-se também, de forma irretorquível comprovado, bastando examinar a fotocópia autenticada em Cartório, do recibo referente ao pagamento de tratamento odontológico, emitido pelo profissional, - (DOC. XIII).*
- *Necessita de cuidados médicos especiais, conforme comprovação diagnóstica de Osteopenia, obtida mediante exames de Densimetria Óssea de Coluna Lombar em AP e Densimetria Óssea de Fêmur Proximal Direito, realizados em data de 18 de junho de 2004, - (DOC. XIX).*

Pedido

A interessada requer a improcedência do crédito tributário apurado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DESPESAS MÉDICAS

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e requerendo a improcedência do auto de infração.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 13/07/2009 (fl. 63); Recurso Voluntário protocolado em 07/08/2009 (fl. 65), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O Sr. AFRF, relata que não houve comprovação do efetivo desembolso com os serviços prestados, bem como não foi apresentado qualquer documento comprobatório dos dispêndios com plano de saúde.

A r. decisão de origem, concedeu provimento parcial à impugnação da contribuinte.

Irresignada, a recorrente maneja recurso próprio combatendo o mérito.

Diz a r. decisão revisanda, que a declaração é documento válido para comprovar o pagamento do plano de saúde pela própria interessada, em razão da declaração a prova foi efetivamente considerada.

A recorrente juntou recibos às fls. 20/23, da profissional de saúde, Kelvia Karina da Costa; juntou recibo à fl. 24 do também profissional de saúde, Dr. Claudemir Rogério Bonacci, ocorre também que destes profissionais a recorrente carrou aos autos as respectivas declarações às fls. 27 e 30, que suprem os defeitos apontados nos recibos, desta forma, entende este relator, que como a declaração da UNIMED foi aceita, seria de bom senso aceitar também as declarações dos profissionais.

Processo nº 10183.002754/2007-31
Acórdão n.º **2002-000.760**

S2-C0T2
Fl. 6

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento para anular a ação fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto à comprovação das despesas médicas em litígio.

Cumpre esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha

usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

A contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ela e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que a recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, verifica-se que esta não trouxe aos autos nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência de datas e valores entre os saques efetuados em sua conta e os recibos apresentados, permanecendo sem comprovação o efetivo pagamento das despesas.

Importa salientar que não é o Fisco que precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas a contribuinte que deve apresentar as devidas comprovações quando solicitadas. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe à interessada provar que faz jus ao direito pleiteado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll